



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380692-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OSORIO & FERNANDES ADVOGADOS, FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. e FLOWSERVE DO BRASIL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.824/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2380692-39.2024.8.26.0000

Agravantes: Osorio & Fernandes Advogados e outros

Agravado: Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação fazendária, fixando como devido a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 13.670,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar apenas o valor do tributo e da multa excluídos ou também incluir os consectários legais da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no proveito econômico total obtido pela exequente, incluindo tributo, multa e juros, conforme estabelecido no título exequendo.

4. Os cálculos apresentados pelo executado desconsideram os efeitos decorrentes da exclusão parcial do tributo sobre todos seus acréscimos, o que contraria o comando judicial transitado em julgado.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *OSORIO & FERNANDES ADVOGADOS e outros* contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, acolheu a impugnação fazendária, fixando como devido a título de honorários

sucumbenciais o valor de R\$ 13.670,28.

Sustenta, em síntese, o agravante que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais utilizada pelo agravado está incorreta. Argumenta que os honorários destinados aos patronos da autora não deveriam ser calculados apenas com base no valor excluído do débito, representado pelo montante fixado na sentença (R\$ 59.183,46). Pondera que referido valor não corresponde ao total excluído do débito, mas sim ao montante excluído exclusivamente do tributo, o qual inicialmente somava R\$ 120.889,59 e foi reduzido para R\$ 61.706,13. Alega ainda que o afastamento parcial do tributo acarretaria, de forma consequente, a exclusão de seus consectários legais, como multa e juros, sendo que a exclusão de R\$ 59.183,46 do tributo resultaria na exclusão de R\$ 170.065,95 do débito total executado. Defende que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, que, no caso em análise, não se limita ao montante excluído do tributo, mas inclui também todos os valores decorrentes dessa exclusão, igualmente retirados da Certidão de Dívida Ativa. Requer, ao final, o provimento da insurgência.

Ausente pedido para suspender os efeitos da decisão combatida ou para antecipar a tutela recursal, sobreveio a resposta da agravada (fls. 23-29).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ação anulatória de crédito tributário ajuizada pela agravante, *FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.*, foi julgada parcialmente procedente para determinar que a Fazenda do Estado excluísse “o montante de R\$59.183,46, referente a Retorno de Demonstração da autuação, bem como os acessórios decorrentes”.

Interposta a apelação pela autora, este Colegiado acolheu-a, parcialmente, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A apelante opôs embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos (fls. 877 – 883 dos autos originários).

Subsequente ao julgamento dos embargos, sobreveio recurso especial, cujo seguimento foi negado, e, ainda, agravo, que não foi conhecido (fls. 900-902; 930-933).

O trânsito em julgado ocorreu em 19.8.2024 (fl. 972).

Iniciado o cumprimento de sentença, o executado impugnou os cálculos apresentados pela exequente, apontando aspectos que teriam gerado excesso de execução, a saber: incorreção na base de cálculo dos honorários, que deveria englobar apenas os valores do tributo e da multa, sem os acréscimos legais; e aplicação incorreta dos índices de correção

monetária.

O MM. Juiz acolheu a impugnação nos seguintes termos:

"A executada impugnou os cálculos apresentados pela exequente sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada estaria equivocada.

Analisando os autos verifico que assiste razão à impugnante, veja-se:

O dispositivo da sentença teve a seguinte redação:

"Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação que FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. move contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o faço para excluir o montante de R\$ 59.183,46, referente a Retorno de Demonstração da autuação, bem como os acessórios decorrentes."

Posteriormente, ao analisar o recurso interposto pela parte autora, a 11ª Câmara de Direito Público adequou a fixação dos honorários de sucumbência, redação cujo teor se segue:

"Assim, deverá arcar a ré com metade das custas processuais. Quanto aos honorários, ficam arbitrados no percentual mínimo do artigo 85, §3º, a ser definido em liquidação de sentença, nos termos do § 4º do aludido dispositivo. Deverá incidir o percentual, em favor dos patronos da autora, com base no valor excluído do débito. Quanto aos procuradores da Fazenda do Estado, incidirá sobre o valor retificado do AIIM."

Da análise de ambas as determinações é possível extrair que a base de cálculo dos honorários direcionados aos patronos da autora devem ter como base o valor excluído do débito, ou seja, o montante estabelecido na sentença (R\$ 59.183,46)

No mais, a parte impugnante ainda questiona os parâmetros utilizados para atualização monetária dos valores cobrados, vez que estariam em desconformidade à EC 113/21.

Intimada para se manifestar sobre este ponto, a

parte exequente concordou com a aplicação da correção monetária nos termos indicados pela Fazenda Pública.

Conclui-se que o valor correto da execução corresponde ao indicado pela impugnante às fls. 52/55, ou seja, totaliza o montante de R\$ 13.670,28, o que revela excesso de execução de R\$ 9.875,89.

Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando como devido o valor de R\$ 13.670,28.

Condeno o exequente em honorários de sucumbência fixados em 10% da quantia cobrada em excesso (R\$ 9.875,89)." (grifamos)

Essa decisão, contudo, não merece prevalecer, pois os parâmetros utilizados nos cálculos homologados divergem do que foi definido no título exequendo.

Os honorários sucumbenciais, conforme estabelecido, devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela exequente. Esse proveito, evidentemente, não se restringe ao valor de R\$ 59.183,46, referente à parcela excluída do tributo, mas deve abranger também os valores relacionados à multa e aos acréscimos legais – como os juros de mora – diretamente excluídos da Certidão de Dívida Ativa.

É certo que, ao propor os cálculos dos honorários com base em uma interpretação restritiva do montante excluído, o agravado acabou por desconsiderar os efeitos decorrentes da exclusão parcial do tributo sobre todos seus acréscimos.

Ademais, oportuno destacar que o v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fez menção à exclusão de “*praticamente metade do valor constante do AIIM, com reflexo na multa e nos juros*”, o que reforça a conclusão de que os juros de mora do principal devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, é imprescindível o ajuste dos cálculos às diretrizes traçadas no título exequendo, garantindo fiel observância do comando judicial transitado em julgado.

Por outro lado, não se verifica controvérsia a respeito da aplicação dos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 113/2021, tendo a parte exequente concordado com os parâmetros propostos pela Fazenda Pública, o que torna desnecessária a reanálise da questão.

Diante desse cenário, acolhe-se a pretensão deduzida neste agravo, a fim de homologar os cálculos da exequente.

Por fim, tendo em vista o mínimo decaimento da pretensão executória, invertem-se os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator